



Levy de BOM

LEI Nº 1.215 DE 03 DE julho DE 1989

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta lei -
está registrada em fls. 185, 186, 186, 187, 187,
188, 188, 189, publicada no diário
da Câmara Municipal
em 03 / 07 / 1989 em Barra

"Dispõe sobre o processo discrimina-
tório das terras devolutas do patri-
mônio do município, e dá outras pro-
vidências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTÁ-
DO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O processo discriminatório adminis-
trativo das terras devolutas do patrimônio do Município de Barra do
Garças, será instaurado por uma comissão especial constituídos dos
seguintes membros:

- I - 1 (um) engenheiro civil ou agrônomo, de-
vidamente credenciado pelo CREA, que a presidirá;
- II - 1(um) advogado procurador do município;
- III - 1(um) Vereador representante de cada ban-
cada com assento na Câmara Municipal;
- IV - 1(um) servidor municipal, estável no ser-
viço público, que exercerá a função de Secretário.

Parágrafo 1º - O Presidente, o Procurador e o
Secretário serão indicados pelo Prefeito e aprovados pela Câmara Mu-
nicipal.

Parágrafo 2º - Os vereadores serão indicados
pela Mesa da Câmara Municipal, através de sorteio para as bancadas
com mais de 1(um) integrante.

Art. 2º - A Comissão Especial instruirá ini-
cialmente o processo com memorial descritivo da área, no qual cons-
tará:



FL. 02

- I - O perímetro com suas características e confinâncias, certa ou aproximada, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais;
- II - A indicação de registro da transcrição das propriedades;
- III - O rol das ocupações conhecidas;
- IV - O esboço circunstanciado da gleba a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico ou topográfico;
- V - Outras informações de interesse municipal.

Art. 3º - O Presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias e em local a ser fixado no edital de convocação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas.

§ 1º - Consideram-se de interesse as informações relativas a origem e sequência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nomes dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

§ 2º - O edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área a ser discriminada com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários ocupantes, confinantes certos e respectivos cônjuges, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

§ 3º - O edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:



FL. 03

a) - Afixação em lugar público na sede dos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada;

b) - Publicação simultânea, por duas vezes, em jornal local, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda.

§ 4º - O prazo de apresentação dos interessados será contado a partir da última publicação.

Art. 4º - A Comissão Especial autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio ou a ocupação com suas respectivas confrontações.

§ 1º - Quando se apresentarem dois ou mais interessados no mesmo imóvel, ou parte dele, a Comissão Especial procederá à apensação dos processos.

§ 2º - Serão tomadas por termo as declarações dos interessados e, se for o caso, os depoimentos de testemunhas previamente arroladas.

Art. 5º - Constituído o processo, deverá ser realizada, desde logo, obrigatoriamente, a vistoria para identificação dos imóveis e, se forem necessárias outras diligências, respeitando-se sempre o estado de fato dos atuais ocupantes.

Art. 6º - Encerrado o prazo estabelecido no edital de convocação, o Presidente da Comissão Especial, dentro de 30 (trinta) dias, deverá pronunciar-se sobre as alegações, títulos de domínios, documentos dos interessados e boa fé das ocupações, mandando lavrar os respectivos termos, deles intimando-se os interessados, por ofício, a fim de que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do Aviso de Recebimento do Ofício, ofereça as alegações que tiver.



FL.04

Art. 7º - Reconhecida a existência de dúvida sobre a legitimidade do título, o Presidente da Comissão Especial reduzirá a termo as irregularidades encontradas, encaminhando à Procuradoria Jurídica da Prefeitura, para propositura da ação competente.

Art. 8º - Encontradas ocupações, legitimáveis ou não, serão lavrados os respectivos termos de identificação para análise do Departamento de Terras.

Art. 9º - Serão notificados, por ofício, os interessados e seus cônjuges para, no prazo não inferior a 8 (oito) nem superior a 30 (trinta) dias, a contar da juntada ao processo do recibo de notificação, celebrarem com a Prefeitura os termos cabíveis.

Art. 10º - Celebrado, em cada caso, o termo que couber, o Presidente da Comissão Especial designará agrimensor para, em dia e hora avençados com os interessados, iniciar o levantamento geodésico e topográfico das terras objeto de discriminação, ao fim do qual determinará a demarcação das terras devolutas, bem como, se for o caso, das retificações objeto de acordo.

§ 1º - Aos interessados será permitido indicar um perito para colaborar com o agrimensor designado.

§ 2º - A designação do perito, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser feita até a véspera do dia fixado para início do levantamento geodésico e topográfico.

Art. 11 - Concluídos os trabalhos demarcatórios o Presidente da Comissão Especial mandará lavrar o termo de encerramento da discriminação administrativa, do qual constarão obrigatoriamente:

I - O mapa detalhado da área discriminada;



II - O rol de terras devolutas apuradas, com suas respectivas confrontações;

III - A descrição dos acordos realizados;

IV - A relação das áreas com titulação transcrita no Registro de Imóveis, cujos presumidos proprietários ou ocupantes não atenderem ao edital de convocação ou à notificação (arts. 3º e 9º desta Lei);

V - O rol das ocupações legitimáveis;

VI - O rol das propriedades reconhecidas; e

VII - A relação dos imóveis cujos títulos suscitaram dúvidas.

Art. 12 - Encerrado o processo administrativo a Comissão Especial providenciará o Registro, no Serviço de Patrimônio do Município ou, na falta deste, no Departamento de Terras da Prefeitura Municipal, de todas as terras devolutas e discriminadas, como bens do Município, indicando, se houver:

I - As benfeitorias de terceiros;

II - Nome do ocupante;

III - Título da ocupação;

IV - Área Ocupada;

V - Se área de reserva ecológica;

VI - Outros dados de interesse municipal.

Art. 13 - O não atendimento ao edital de convocação ou à notificação (arts. 3º e 9º da presente Lei) estabelece a presunção de discordância e acarretará imediata propositura da ação judicial prevista no art. 14, inciso II,

Parágrafo Único - Os presumíveis proprietários e ocupantes, nas condições do presente artigo, não terão acesso ao crédito oficial ou aos benefícios de incentivos fiscais, bem como terão cancelados os respectivos cadastros rurais junto ao órgão com



petente.

Art. 14 - A ação judicial competente será pro
movida:

I - Quando o processo discriminatório administr
trativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia;

II - Contra aqueles que não atenderem ao edital
de convocação ou à notificação (arts. 3º e 9º da presente Lei); e

III - Quando configurada a hipótese do artigo 16
desta Lei.

Art. 15 - Iniciado o processo discriminatório,
não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo
defesa a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e
transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento'
da Comissão Especial.

Art. 16 - A infração ao disposto no artigo an
terior, configurará atentado administrativo e ensejará ao infrator,
além de obrigação de, por sua própria conta, demolir a construção se
possível e exigido a multa de 200% do valor de benfeitorias erigidas,
apurado pela Comissão de Avaliação Municipal, que será cobrada nos
termos do Código Tributário Municipal, sem prejuízo da ação judicial
competente.

Art. 17 - O ocupante de terras públicas muni-
cipais, que as tenha tornado produtivas fará jus à legitimação da
posse de até 10 (dez) hectares de área contínua.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal pode
rá fornecer licença de ocupação, que será intransferível inter vivos
& inegociável, durante o prazo de 4 (quatro) anos, salvo se obtida'
anuência expressa do Prefeito Municipal.

Art. 18 - Ocorrendo inadimplência do favorecido
do, nos termos do disposto no artigo anterior, a Prefeitura Muni-
cipal



Prorrogado Prazo- Lei nº 1.255 de 10 de Outubro de 1.989. Projeto de Lei de autoria Ver. Eldo Jacarandá Junior- **Alterada** - Lei nº 1.266 de 31 de Outubro de 1.989. Projeto de autoria do Ver. Nivaldo P. Farias.

FL. 07

pal cancelará a licença de ocupação e providenciará a alienação do imóvel, na forma da Lei, excluindo-se da licitação as benfeitorias, por ventura existentes, que deverão ser retiradas se possível, ou indenizadas pelo adquirente, se incorporadas definitivamente ao imóvel.

Art. 19 - A Prefeitura poderá, por necessidade ou utilidade pública, em qualquer tempo que necessitar do imóvel, cancelar a licença de ocupação e emitir-se na posse do mesmo, promovendo, sumariamente, a sua desocupação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - As benfeitorias existentes serão indenizadas pela importância fixada através de avaliação própria da Comissão de Avaliação Imobiliária desta Municipalidade, considerados os valores declarados para fins de cadastro.

§ 2º - Caso o interessado se recuse a receber o valor estipulado, o mesmo será depositado em juízo.

§ 3º - O portador da Licença de Ocupação, na hipótese prevista no presente artigo, fará jus, se o desejar, à instalação em outro terreno da municipalidade, assegurada a indenização de que trata o § 1º deste artigo, e computados os prazos de moradia habitual e cultura efetiva da antiga ocupação.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 03 de julho de 1989

Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar

Prefeito Municipal